



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007476-76.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, representado por seu Procurador Federal

AGRAVADO : José Ricardo de Oliveira Silva

ADVOGADO : Valter de Melo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária de concessão e cobrança de benefício – Parte beneficiária da justiça gratuita – Honorários periciais – Determinação de antecipação pelo INSS – Insurgência do § 2º do art. 8º da Lei 8.620/93 – Resoluções nº 127/2011, CNJ e 03/2013, TJ/PB – Inaplicabilidade – Precedentes desta Corte de Justiça – Insurgência do art. 557, “caput” do CPC - Seguimento negado.

– Nos termos do § 2º do art. 8º da Lei 8.620/93, nas ações de acidente de trabalho, o INSS antecipará os honorários periciais, não se aplicando, nos casos, as Resoluções nº 127/2011 do CNJ e nº 03/2013 do TJ/PB.

- Art. 557, “caput” do CPC: *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do*

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. “

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação ordinária de concessão e cobrança de benefícios, tombada sob o nº. 0003601-18.2011.815.0751, ajuizada por **JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA SILVA**, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, determinou a intimação do promovido, ora agravante, para recolher os honorários do perito, desconsiderando o fato de ter o autor, ora agravado, requerido a prova e ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, aduz que os honorários periciais devem ser custeados pelo Estado, uma vez que a ação fora movida por beneficiário da justiça gratuita, invocando, para justificar seu argumento, os artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil, a Constituição Federal, a Lei 1.060/50, a Resolução do CNJ nº 127/2011 e a Resolução do TJ/Pb nº 03/2013.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso até a decisão final do colegiado e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento.

Pela decisão de fls. 35/37, fora deferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Informações do juízo “*a quo*” prestadas às fls. 115/116.

Sem contrarrazões (fl. 41).

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Em princípio, convém considerar que a Resolução nº 127 do Conselho Nacional de Justiça determina que os tribunais reservem uma parte do seu orçamento para pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete quando a parte sucumbente for beneficiário da justiça gratuita. Confira-se:

Art. 1º – Recomenda-se aos Tribunais que destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou

intérprete, quando, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente for deferido o benefício da justiça gratuita.

8.620/93:

De outra banda, prevê o art. 8º, da Lei

Art. 8º – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§1º – O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§2º – O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho. (Grifos nossos).

Da leitura dos dispositivos supramencionados tem-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, vez que aquela é hierarquicamente superior a esta.

Como se sabe, as normas são dispostas de forma hierárquica, de modo que, considerando-se a disposição dos dispositivos previstos na Constituição Federal, não pode uma resolução sobrepor-se à lei.

Assim, a aludida Resolução do CNJ deve ser aplicada apenas nas hipóteses não abrangidas pela mencionada lei federal a qual determina, especificamente, o procedimento que deve ser adotado quando se tratar de perícia médica em ações acidentárias.

Com efeito, a regra regulamentadora, de caráter inferior, qual seja, a resolução, não pode modificar comando normativo de natureza superior, em respeito ao princípio da hierarquia das normas.

Portanto, como visto alhures, há fundamento legal para impor o referido adiantamento ao recorrente por ser aplicável, no caso em comento, a supracitada lei ordinária federal, em razão do princípio da hierarquia das normas e da especialidade, vez que a Lei 8.620/93, contém dispositivo especial disciplinando a obrigação processual do INSS especificamente em ações acidentárias, motivo pelo qual deve prevalecer sobre outras normas de caráter geral relativas aos honorários.

Impende considerar ainda, que é

irrelevante, para fins de adiantamento de honorários periciais em ações acidentárias, nas quais o INSS é parte ou interessado, o fato de existir na demanda parte beneficiada com a justiça gratuita, ainda que o autor dessa espécie de ação tenha pleiteado exclusivamente a prova técnica e esteja sob o pálio da justiça gratuita.

Justiça:

Nesse sentido, precedentes desta Corte de

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEGATIVA DO INSS DE ARCAR COM OS CUSTOS DA PERÍCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 8.620/93. RESOLUÇÃO QUE NÃO SE SOBREPÕE A LEI. AUTARQUIA QUE DEVE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. Não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada a resolução do CNJ, uma vez que aquela é hierarquicamente superior a esta. **A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal supracitada, que determina, especificamente, o procedimento que deve ser adotado quando se tratar de perícia médica em ações acidentárias. (...) Assim, com fulcro no art. 8º, da Lei nº 8.620/93, entendo que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social antecipar os honorários periciais: nas ações de acidente de trabalho.** (Acórdão do processo nº2000134-48.2013.815.0000; Órgão Primeira Câmara Cível -Relator Des. Leandro dos Santos; j. Em 04/02/2014. (negritei).*

Outra:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PARTE LITIGANDO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. PREVISÃO LEGAL DO §2º DO ART. 811 DA LEI Nº 8.620/93. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. RESOLUÇÕES Nº 127/2011 CNJ E Nº 3/2013 TJPB. INAPLICABILIDADE EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS. DESPROVIMENTO. **De acordo com o §2º do art. 8º da Lei nº 8.620/93, nas ações de acidente de trabalho, o INSS antecipará os honorários periciais. Nas ações acidentárias em, que o INSS, seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, é irrelevante, para fins de adiantamento dos honorários periciais, a existência de parte litigando sob o pálio da justiça gratuita, tendo em vista o disposto no §2º do art. 8º da Lei nº 8.620/93, que atrai o princípio da especialidade, motivo pelo qual são inaplicáveis as***

Resoluções nº 127/2011 CNJ E Nº 3/2013 TJPB.
*(Acórdão do processo nº 20008065620138150000;
Órgão Terceira Câmara; Relatora Desa. Maria das
Graças Moraes Guedes - j. Em 14-04-2014)(destaquei).*

Desse modo, tem-se que a norma insculpida no § 2º do art. 8º da Lei 8.620/93, aplicável a hipótese, preceitua a obrigação do INSS adiantar a integralidade dos honorários do perito nas ações acidentárias, em valor a ser arbitrado pelo magistrado, ocasião em que deverá observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade da verba, motivos pelos quais é inviável a aplicação da referida Resolução nº 127 do CNJ.

Por conseguinte, a existência de ação revisional de contrato de financiamento, não afasta a mora e não inibe o ajuizamento de ação que o credor entender cabível à tutela de seu direito, não podendo, assim, o credor ficar impedido de promover a inscrição do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito, bem como de pleitear a busca e apreensão do veículo.

“*Ex positis*”, com fulcro nos art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador